



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Quatro Irmãos  
PODER LEGISLATIVO

---

**ATO DA MESA DIRETORA Nº 01/2024, DE 24 DE JUNHO DE 2024.**

“Dispõe acerca da suspensão da transmissão das sessões da Câmara via rede social Facebook durante o período eleitoral”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO IRMÃOS/RS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 29 e 40, do Regimento Interno e;

Considerando que a partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição de multa prevista e de cancelamento do registro da candidatura da beneficiária ou do beneficiário;

Considerando, por analogia, o teor do art.73 da Lei nº 9504/1997, do Código Eleitoral, Resolução nº 23.610/19, Resolução TSE nº 23.738 de 27/02/2024 (Calendário Eleitoral – Eleições 2024);

Considerando o empenho desta Casa em assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e, por consequência, promover normalidade, a lisura e a legitimidade dos pleitos eleitorais, embora seja permitido pela legislação a transmissão das sessões plenárias do Poder Legislativo, resolve expedir o seguinte ato:

Art. 1º Fica suspensa a transmissão das sessões plenárias da Câmara de Vereadores de Quatro Irmãos no período de 30/06/2024 a 06/10/2024.

Art. 2º. O presente ato entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DOS SANTOS  
PRESIDENTE

CLOVIS EDUARDO KUJAWINSKI  
VICE-PRESIDENTE

ADEMAR NADAL  
1º SECRETÁRIO

VALDECIR LUIZ TOIGO  
2º SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Quatro Irmãos  
PODER LEGISLATIVO

---

Legislação, por analogia:

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 – Estabelece normas para as eleições.

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º - A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]

RESOLUÇÃO Nº 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 – Dispõe sobre a propaganda eleitoral.

Art. 43. § 2º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 3º deste artigo e de cancelamento do registro da candidatura da beneficiária ou do beneficiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º). ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020 )

---